

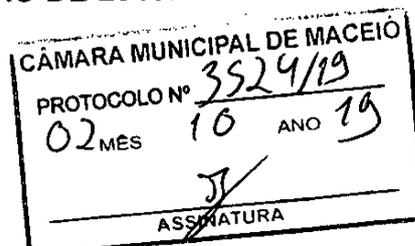


**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
MaceióARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

MENSAGEM Nº. 051 MACEIÓ/AL, 1º DE OUTUBRO DE 2019.

RAZÕES DE VETO



Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.090718/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 12/09/2019, o Projeto de Lei nº 7.313, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte coletivo urbano a divulgarem avisos de assalto”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total ao mesmo, por vício de iniciativa.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei nº 7.313 desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o referido Projeto de Lei versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo, de modo que a decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dadas a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial e obediência ao princípio da Separação de Poderes.

Conforme bem enfatizou a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº 7287 invadiu a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos.

Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (alínea “b”).

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

Ainda, esclarecendo a quem compete a regulamentação e controle dos serviços públicos municipais, a Lei Orgânica de Maceió é cristalina ao apontar para o Poder Executivo Municipal:



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Art. 99. Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

§1º. A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, quaisquer que sejam as modalidades de prestação do usuário.

Assim, verifica-se que a hipótese do caso em tela versa sobre serviço público de transporte coletivo, cuja regulamentação e controle cabe ao Poder Executivo, podendo inclusive interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão realizado junto às empresas prestadoras, criando, ainda, atribuição aos órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal (*in casu* a SMTT).

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.313, o que inviabiliza por completo o citado Projeto de Lei, tornando-se impossível sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 7.313, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

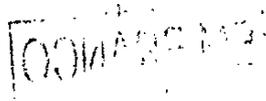
Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Fis.:
Câmara - AL - Maceió

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió



Excelentíssimo Senhor

Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 02/07/2024
Evandro Zoldeiro
DIR. MAT. Nº 957712-8



EM BRANCO

10/07/2024 10:00:00
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS